PARECER SEI Nº 4625/2025/MF

Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI, c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Dispensa contestar e de recorrer. Art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 2002. Isenção de IPI. Perda total. Transferência do veículo sinistrado (sucata) à seguradora. Limitação temporal. Art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995.

Interpretação do art. 6º, da Lei nº 8.989, de 1995. Aplicável ou não à transferência de veículo à seguradora. Reanálise jurisprudencial do tema.

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Possibilidade de incluir o tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Encaminhamento à RFB para manifestação prévia em relação à dispensa tratada nesta manifestação, antes de eventual submissão à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

SAJ: item nº 1.1.2.15.6.

Legislação mencionada: art. 6º da Lei nº 8989, de 1995.

Manifestações mencionadas no opinativo: Nota PGFN/CRJ/Nº 591/2017 e Parecer SEI nº 2835/2024/MF.

Processo SEI nº 19839.001961/2024-92

I
Consulta

1. Trata-se da consulta interna s/nº, oriunda da PRFN 3ª Região, requerendo análise sobre a viabilidade de inclusão, na lista nacional de dispensa de irresignação judicial, do tema atinente à "Incidência

de IPI na transferência de veículo adquirido anteriormente com isenção e objeto de indenização integral pela seguradora" (cadastrado no item nº 1.1.2.15.6. da árvore de matérias do SAJ), nos termos do art. 2º, VII, §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

2. Ressalta a consulente que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ em sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional, indicando, para tanto, alguns arestos.

3. É o breve relato da consulta. Passa-se a examiná-la.

II
Contextualização da controvérsia

4. Em reunião realizada em 3 de abril de 2025, entre esta signatária e o Drº Paulo Victor Cabral de Freitas, então Coordenador de Consultoria Judicial, foi verificado que **o assunto objeto da presente consulta** - **transferência de veículo à seguradora** - foi detidamente analisado na **Nota PGFN/CRJ/Nº 591/2017**, sendo fundamental anexá-la ao item nº 1.1.2.15.6. do SAJ que cuida do assunto.

5. A referida nota analisou, também, o tema da aquisição de novo veículo, sem a limitação temporal do art. 2º, da Lei nº 8989, de 1995, nos casos de roubo, furto e perda total de veículo adquirido com dispensa de IPI, estando essa matéria cadastrada no item nº 1.1.2.15.5. do SAJ.

6. Recorde-se, ainda, que a **Nota PGFN/CRJ/Nº 591/2017**, para além de **cravar as distinções fáticas e jurídicas** entre a **transferência do veículo sinistrado à seguradora** e a **aquisição** de novo veículo, realizou o estudo jurisprudencial de ambos os temas. Ao final, concluiu pela inviabilidade de incluí-los na lista de dispensa de contestar e de recorrer, por não haver, naquele momento, pacificação jurisprudencial do STJ contrária à Fazenda Nacional, nos termos exigidos pelo art. 2º, VII, §5º, II e III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

7. Nada obstante, endereçou considerações importantes sobre as teses jurídico-tributárias empregadas pela Fazenda Nacional, todas ratificadas pelo Parecer/PGFN/CAT/Nº 2091/2017, seja na hipótese de nova aquisição de veículo anteriormente desonerado (art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995), seja na hipótese de transferência do veículo à seguradora (art. 6º da mesma lei), com vistas a orientar a atuação das unidades descentralizadas da PGFN nos respectivos processos judiciais.

8. Por certo, a consulta elaborada pela PRFN 3ª Região bem como o longo tempo transcorrido, desde a última análise das temáticas, ensejam à necessidade de revisitá-las, a fim de mapear se houve ou não alteração no cenário jurisprudencial.

9. Relativamente ao tema de isenção de IPI nos casos de **aquisição de novo veículo**, em razão de furto, roubo ou perda total de veículo, antes de transcorrido o prazo previsto no **art. 2º**, da **Lei nº 8.989**, de 1995, cuja aquisição prévia fora desonerada, é de se pontuar que o assunto foi analisado no **Parecer SEI Nº 2835/2024/MF** que **concluiu** pelo cabimento de sua **inclusão formal na lista de dispensa de irresignação judicial**, por entender que, agora, os requisitos exigidos para tanto foram atendidos, à luz do disposto no art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, VII, §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

10. Além disso, o referido opinativo consignou que a matéria referente à **manutenção da isenção de IPI**, nos casos de **transferência de veículo sinistrado (sucata) à seguradora**, em decorrência de **perda total**, antes do prazo estabelecido no **art. 6º da Lei nº 8.989,** de 1995, seria avaliada **em outro documento**, considerando tratar-se de **situação distinta** cuja análise jurisprudencial seria empreendida separadamente.

11. Pois bem.

12. Feito essas colocações, tem-se que o **objeto deste parecer** será o exame quanto à (im)**possibilidade** de **incluir, na lista de dispensa de atuação judicial, o tema** atinente à **manutenção da isenção do IPI**, nos casos em que **o veículo sinistrado (sucata) é transferido à seguradora**, em decorrência de sua **perda total**, antes do prazo estabelecido no **art. 6º, *caput*, da Lei nº 8.989,** de 1995, à luz do disposto no art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, VII, §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

III
Análise da consulta

13. A matéria em exame versa sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI prevista no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que tem por beneficiários, respectivamente, os motoristas que comprovadamente destinam o automóvel ao transporte individual de passageiros (táxi), bem como as pessoas portadoras de necessidades especiais, assim especificadas na lei.

14. O referido benefício tem finalidade extrafiscal voltada a estimular a aquisição de veículos, nas condições especificadas legalmente.

15. O art. 6º da mencionada lei dispõe que a alienação do veículo (a pessoas quem não satisfaçam as condições legais da isenção), em prazo inferior a dois anos, acarretará a obrigação do alienante de pagar o tributo originalmente dispensado, instituindo, por conseguinte, hipótese de cessação da regra isentiva. Vejamos o seu teor:

> Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021)
>
> Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

16. A **controvérsia** gira em torno da interpretação a ser dada ao **art. 6º, *caput*, da Lei nº 8.989, de 1995**, com vistas a determinar se a referida regra **se aplica (ou não) à transferência de veículo sinistrado à seguradora,** antes do prazo legal estabelecido, nos casos de perda total do bem adquirido com desoneração.

17. Isso porque, em casos de perda total do bem segurado, é praxe a previsão de cláusula no contrato de seguro estabelecendo que o veículo sinistrado deve ser transferido à seguradora, como condição para o recebimento da indenização securitária. E, quando o veículo sinistrado foi adquirido com isenção de IPI, na forma da Lei nº 8989, de 1995, surge a discussão se a regra prevista no art. 6º desse mesmo diploma é ou não aplicável aos casos de transferência à seguradora.

18. Essa foi a situação fática-jurídica submetida ao STJ, que levou à Corte a interpretar o referido preceito.

19. Ao examinar a questão, a 1ª e a 2ª Turma do STJ entenderam que o **art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, visa a impedir a alienação voluntária** do veículo a pessoas que não façam jus ao benefício da aquisição do automóvel sem o pagamento do IPI, tentando evitar que o bem tenha destinação diversa daquela que motivou a concessão da isenção, dentro do prazo de dois anos, e o enriquecimento indevido do alienante que fez jus ao benefício.

20. De outro turno, a **transferência do veículo sinistrado à seguradora**, como **condição** para o pagamento da **indenização securitária** integral, após **perda total** do bem, se dá em **cumprimento de cláusula contratual**, em que não está caracterizada a intenção de subverter a finalidade extrafiscal da isenção ou de obter enriquecimento indevido, restando claro que transferência não configura alienação voluntária.

21. Assentada a distinção entre alienação e a transferência do veículo à seguradora, o STJ pacificou sua jurisprudência no sentido de que a **regra restritiva** disciplinada no **art. 6º da Lei nº 8989**, de 1995, **não se aplica à transferência do veículo à seguradora**, ocorrida em cumprimento de cláusula contratual, por conta da perda total do bem.

22. Perfilhando essa compreensão, cita-se os seguintes acórdãos do STJ:

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PERDA TOTAL. TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA. ISENÇÃO MANTIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, II, 123 E 176 DO CTN. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF, POR ANALOGIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
1. Neste caso, os arts. 111, II, 123 e 176 do CTN, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282 do STF, por analogia.
2. A Lei 8.989/1995 dispõe sobre a isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoa com deficiência. No julgamento do REsp 1.310.565/PB, esta Segunda Turma decidiu que referida isenção tem finalidade extrafiscal e que a suspensão da cobrança do IPI cessa caso haja alienação do veículo antes de dois anos da aquisição que contempla o benefício. A previsão legal é no sentido de "[...] coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo".
3. "A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal" (Recurso Especial não provido (REsp n. 1.310.565/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2012, DJe de 3/9/2012).
4. Deve ser mantido o acórdão que entendeu pela manutenção da isenção de IPI quando da transferência do veículo/sucata para a seguradora como cumprimento de cláusula contratual para pagamento de indenização decorrente de sinistro, seja porque a situação não caracteriza alienação voluntária por parte do beneficiário da isenção, seja porque não há previsão legal para a cobrança do IPI outrora dispensado nesse caso.
5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
(AREsp nº 2.694.218/SP, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 16/10/2025)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.
1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.
3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.
4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.
5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.
6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.
7. Recurso Especial não provido.
(REsp nº 1.310.565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado

em 21/08/2012, DJe 03/09/2012)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO SINISTRADO. PROPRIEDADE. TRANSFERÊNCIA À SEGURADORA. PAGAMENTO DO TRIBUTO. INEXIGIBILIDADE.
1. Os autos cuidam de situação em que pessoa com deficiência (PCD) adquiriu veículo automotor com a isenção de IPI prevista no art. 1º da Lei n. 8.989/1995, sendo que o carro sofreu sinistro ainda no prazo de 2 (dois) anos após a aquisição, constatando-se que o custo de seu reparo com peças novas e originais de fábrica superava 75% de seu valor de mercado, o que implicou sua perda total.
2. Hipótese em que não é possível penalizar nem o contribuinte beneficiário nem a seguradora com a perda da isenção fiscal, pois nessa relação não há a intenção de lucro, e o evento que ocasionou a perda do veículo foi alheio à vontade das partes.
3. Nos casos em que o veículo adquirido com isenção fiscal se envolver em acidente que implique sua perda total ou for objeto de furto ou roubo, o beneficiário possui direito a nova isenção para a compra de outro veículo, ainda que não ultrapassado o prazo de 2 anos previsto no art. 2º da Lei n. 8.989/1995, não havendo, ainda, que falar na cobrança do tributo da seguradora.
4 . Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp nº 2.849.743/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

23. Cumpre mencionar, ainda, o Despacho CASTJ s/nº, datado de 24/11/2025 (documento SEI nº 55742285), endossando o entendimento de que o tema foi efetivamente debatido, tendo a jurisprudência do STJ se posicionou contrariamente à Fazenda Nacional:

> "7. Nesse contexto, tem-se que a Fazenda Nacional atuou em ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, com intervenção mediante sustentação oral, tendo o tema sido efetivamente debatido - inclusive com pedido de vista -, chegando a Primeira e Segunda Turmas a um resultado desfavorável aos interesses defendidos pela PGFN.
>
> 8. Conclusivamente, há julgados de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, com acórdãos proferidos nos autos dos ARESP n. 2.849.743/SP e n. 2.694.218/SP, com conclusão de julgamento nas sessões de 7 e 16 de outubro de 2025, respectivamente, de modo que o tema é considerado pacificado, de modo desfavorável à Fazenda Nacional, no âmbito da Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante o STJ, o TST, o TSE e a TNU (CSTJ)".

24. Registre-se, outrossim, a baixa probabilidade de a questão vir a ser analisada pelo STF, já que tende a ser considerada como ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, além de os fundamentos constitucionais eventualmente empregados militarem em favor do contribuinte, não da Fazenda Nacional. Não foram encontradas decisões na Corte a respeito dessa matéria.

25. Pois bem, constatada a **inviabilidade de reversão** do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, **autoriza-se a dispensa de impugnação judicial** nos processos que pugnam pela **manutenção da isenção de IPI, nos casos de transferência do veículo sinistrado à seguradora,** como condição para recebimento da indenização securitária, em razão de perda total do bem, antes do prazo estabelecido no art. 6º, da Lei nº 8.989, de 1995.

26. Nesse passo, para as novas demandas e aquelas já em curso, se for o caso, recomenda-se o reconhecimento da procedência parcial ou total do pedido, a depender da situação concreta dos autos, e que, diante de tal reconhecimento, seja pugnada a dispensa de honorários em relação a essa parcela da demanda, em observância ao art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002.

27. Destarte, o **tema** ora apreciado **enquadra-se na previsão do art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 2002**, c/c 2º, VII e §§ 4º a 6º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, que admite a dispensa da apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores em jurisprudência pacífica.

28. Propõe-se, por conseguinte, a inclusão formal do tema na lista de dispensa de contestar e

recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos que se seguem:

> **1.20 - IPI**
> **xx) Manutenção da isenção de IPI na transferência de veículo automotor sinistrado (sucata) à seguradora, antes do decurso do prazo estabelecido no art. 6º, caput, da Lei nº 8989, de 1995, nos casos de perda total do bem anteriormente desonerado**
>
> **Resumo**: O STJ entendeu que a isenção de IPI deve ser mantida nos casos de transferência de veículo automotor sinistrado (sucata) à seguradora, como condição para o pagamento da indenização securitária integral, em razão de perda total do bem anteriormente desonerado, antes do decurso do prazo estabelecido no art. 6º, caput, da Lei nº 8989, de 1995.
> **Observação**: Segundo o STJ, o art. 6º, da Lei nº 8989, de 1995, prescreve regra voltada a regular os casos de alienação voluntária. Como a transferência da sucata à seguradora configura situação distinta, a regra restritiva não lhe é aplicável.
> **Jurisprudência:** AREsp n. 2.849.743/SP e AREsp nº 2.694.218/SP .
> **Referência**: Parecer SEI nº 4625/2025/MF.

IV

Conclusões e encaminhamentos

29. Feitas as considerações acima, extraem-se as seguintes conclusões:

a) a jurisprudência do STJ se consolidou desfavoravelmente à Fazenda Nacional no tocante ao tema da "Incidência de IPI na transferência de veículo adquirido anteriormente com isenção e objeto de indenização integral pela seguradora" (cadastrado no item nº 1.1.2.15.6. da árvore de matérias do SAJ);

b) a Corte entendeu que o art. 6º da Lei nº 8989, de 1995, regula as situações de alienação voluntária, não se aplicando, portanto, à transferência de veículo sinistrado (sucata) à seguradora;

c) em razão disso, sugeriu-se a inclusão do respectivo tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, tendo em vista que os requisitos exigidos para tanto no art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c 2º, VII e §§ 4º a 6º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, foram cumpridos.

30. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento do presente parecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações prévias à assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em relação à dispensa de impugnação judicial proposta.

31. A dispensa deve ser mantida sob sigilo até que aprovada pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional. A alteração da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN deve igualmente aguardar o referido trâmite, ao fim do qual deve ser retirado o sigilo da presente manifestação.

32. É importante mencionar que a assinatura da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional terá o condão de vincular a atuação da administração fazendária na matéria em enfoque, com esteio no art. 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002.

33. Por fim, propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no item nº 1.1.2.15.6. do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, bem como sugere-se que a NOTA PGFN/CRJ/Nº 591/2017 seja anexada ao referido item.

34. Recomenda-se, também, o seu envio à PRFN 3ª Região, para ciência, bem como ampla divulgação à carreira.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo com os termos do Parecer.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

IVY NHOLA REIS

Procuradora-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JERSILENE DE SOUZA MOURA

Coordenadora de Consultoria Judicial

Aprovo, encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial Substituta

Brasília, 29 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/01/2026, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Ivy Nhola Reis**, **Chefe(a) de Divisão**, em 29/01/2026, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura**, **Coordenador(a)**, em 29/01/2026, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 29/01/2026, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56009339** e o código CRC **03B94484**.

Referência: Processo nº 19839.001961/2024-92 SEI nº 56009339